

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.098/2023/TCE-RO (apenso n. 1.677/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas - exercício 2022.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.
INTERESSADO : Denair Pedro da Silva – CPF n. ***.926.712-**- Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL : Denair Pedro da Silva – CPF n. ***.926.712-**- Prefeito Municipal.
CONTROLADORA : Rosiclei Pereira dos Santos – CPF n. ***.152.812-**-
CONTADOR : José Carlos Firmino Farias – CPF n. ***.633.642-**-
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 14 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA, DE MODO GERAL, COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL EM HARMONIA, DE MODO GERAL, COM OS PRESSUPOSTOS DA LRF. ELEVADA *PERFORMANCE* DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) CLASSIFICADA COM NOTA “C”. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO RECLAMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE MELHORIAS, A CONSIDERAR AS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, A CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E O RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS MITIGADA. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verificou-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade, de modo geral, da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.
3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia-SAERO 2022, em razão do resultado obtido, revela a necessidade de implementação de medidas de melhorias voltadas para a alfabetização na idade certa.
4. Foram detectadas, e ao fim remanesceram, falhas formais de excesso de alterações orçamentárias, e de não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas, que muito embora se mostrem divorciadas das normas e jurisprudência vigentes, não inquinam as contas à reprovação.
5. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações e recomendações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARICIS-RO**, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
7. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00188/23 (Processo n. 1.039/2023/TCE-RO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00035/23 (Processo n. 0923/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00189/23 (Processo n. 1.037/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00097/23 (Processo n. 0736/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); (5) Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo n. 0817/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (6) Acórdão APL-TC 00145/23 (Processo n. 0946/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada no dia 14 de dezembro de 2023, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo, que tratam da prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, conforme determina o art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2022 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município, nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, e quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o município em apreço cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, no qual alcançou **30,54%**, e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **87,41%**, na **saúde**, com **23,54%**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,75%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, §1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE**

Parecer Prévio PPL-TC 00063/23 referente ao processo 01098/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público, às garantias e contragarantias, às operações de crédito e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO a classificação com nota “C” de **Capacidade de Pagamento (CAPAG)** do município, em razão de ter alcançado os percentuais de **6%, 95,23% e 0,87%** para os indicadores de Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez, respectivamente;

CONSIDERANDO, contudo, que remanesceram as falhas formais de **excesso de alterações orçamentárias**, e de **não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas**, mas que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não têm potencial para inquirar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. *****.926.712-****, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**.

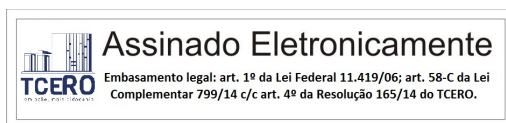
Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

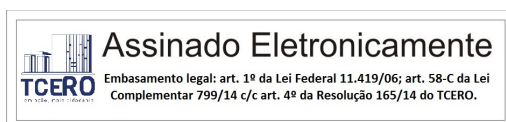
(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR